



## **RESOLUÇÃO Nº 5 /01 – 1ª S/PL – Extracto** **Fiscalização Concomitante da 1ª Secção** **do Tribunal de Contas - 2002**

A 1ª Secção reunida em plenário, em 2001.12.04, resolve:

- a) Não será accionada a dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do nº 1 do art. 38º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;
- b) Tendo presentes os princípios e critérios fixados no Plano Trienal para o planeamento, selecção e execução das acções e auditorias de fiscalização concomitante, as áreas e os sectores considerados prioritários, a existência de factores de risco, evidenciados, designadamente, em comportamentos e deficiências revelados em anteriores acções de controlo ou por informação externa;

Tendo por objectivo assegurar o controlo de entidades das Administrações Central e Local e em articulação com o programa de fiscalização da 2ª Secção;

Serão objecto de acções de fiscalização concomitante as seguintes entidades:

- ☐ Institutos Politécnicos
- ☐ Direcções Regionais de Agricultura
- ☐ Autarquias que tenham celebrado protocolos ou contratos com o Instituto Nacional de Habitação e/ou o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado
- ☐ Município de Odivelas
- ☐ Município de Constância
- ☐ Município da Covilhã
- ☐ Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros
- ☐ Direcção Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional



# Tribunal de Contas

---

⇒ Direcção Geral dos Impostos

A selecção efectuada não prejudica a realização de auditorias a procedimentos concretos levados a cabo por outras entidades sempre que haja indícios de ilegalidade financeira, devendo, nestes casos, ser aprovadas em Subsecção, sob proposta do Juiz da área.

Tribunal de Contas, 04 de Dezembro de 2001.

O Conselheiro Vice-Presidente

(José Alves Cardoso)